



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000216/2006-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente WALMAR LACERDA KAUSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, nos anos-calendário de 2001 a 2005, exercícios de 2002 a 2006, no valor total de R\$ 7.554,55. Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-29.742, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 98/101):

Trata-se de **manifestação de inconformidade**, apresentada pelo contribuinte Walmar Lacerda Kauss, CPF 330.011.117-04, face ao indeferimento do pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13º salário nos exercícios 2002 a 2006, nos termos do Despacho Decisório DRF/DIV Saort da DRF/Divinópolis (fl. 68).

A autoridade "a quo" justifica a decisão com base no pronunciamento da Junta Médica do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, Parecer n.º 556-07, de 3 de dezembro de 2007, fl. 61.

Ciente em 15/04/2008 (fl. 69-verso), o contribuinte entrou em 05/05/2008 com manifestação de inconformidade às fls. 71 a 83, por intermédio de seus representantes (Procuração à fl. 84), alegando em síntese, que:

- por ser portador de moléstia profissional, seus rendimentos de aposentadoria são isentos;
- existe nexos causal entre o ambiente de trabalho e a perda auditiva;
- a aposentadoria por tempo de serviço não descaracteriza a existência da doença profissional;
- o laudo oficial do município somente poderia ser afastado com decisão fundamentada e que contestasse efetivamente sua consistência técnica;
- "é portador da doença profissional com CID Z57.0, "90.5 E h83.3, 1181 E h83.0", **devidamente reconhecida por médico oficial**, a única conclusão plausível é que o mesmo goza da isenção prevista no art. 6º da Lei n. 7.713/88 com as alterações posteriores e, portanto, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de restituir os valores constantes do pedido inicial " (fl. 82);
- existem decisões judiciais, acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como entendimentos de juristas, que entende virem ao encontro de sua defesa.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação formulada.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2011 (fls. 105), o contribuinte, por procurador habilitado, interpôs, em 11/04/2011, recurso voluntário (fls. 106/128), repisando e reportando-se às alegações da manifestação de inconformidade e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DO DIREITO À ISENÇÃO:

O Recorrente, cumprindo estritamente a legislação pertinente, apresentou para fins de obtenção do direito à isenção laudo de médico especializado, bem como, **parecer de médico oficial do Município que, categoricamente concluiu ser o mesmo portador de doença profissional.**

Este é o documento essencial para materialização do direito à isenção que goza o recorrente.

Todavia, a improcedência do pedido contrariou frontalmente a Lei, a doutrina, a jurisprudência e sobretudo, até mesmo as respostas dadas pela Receita Federal em consultas versando sobre o tema.

DAS PROVAS NO PROCESSO:

Não quisesse eles enfrentarem todas as provas dos autos, o **LAUDO OFICIAL DO MUNICÍPIO somente poderia ser afastada com decisão fundamentada e que contestasse efetivamente sua consistência técnica.**

DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO:

Deixou a autoridade recorrida de **valorar o laudo Médico Pericial juntado nos autos (fls. 03/12)**, vez que, o Médico do Trabalho que o emitiu concluiu que a doença do ora recorrente **é considerada como doença profissional** de acordo com o art. 6º da Lei 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541,92.

E mais. Encontra-se nos autos **a decisão do médico do Município**, portanto, oficial que confirma in totum o Laudo Pericial.

Repita-se, tal conclusão **somente poderia ser afastada com robusta demonstração de sua imprestabilidade**. Como isto não ocorreu, jamais poderiam ter chegado a absurda conclusão afirmando contra tudo e contra todos não se enquadrar em Doença Profissional.

DA INCOSISTÊNCIA DA DECISÃO:

Competia a Autoridade recorrida, analisar a questão dando a devida interpretação à legislação, jamais sujeitando ao Parecer sem nenhuma fundamentação técnica/jurídica aceitável.

CONCLUSÃO:

De tudo que dos autos consta, sendo o recorrente portador da doença com CID Z-57.0, H90.5, H93.1, H83.0 e H83.3, **devidamente reconhecida por médico oficial**, a única conclusão plausível é que o mesmo goza da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, portanto, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de restituir os valores constantes do pedido inicial.

Sendo assim, comprovado que o recorrente é portador de **doença profissional**, estando atestado **por médicos peritos oficiais**, outra alternativa não resta senão o deferimento do pedido de restituição ora pleiteado.

Requer, ao final, a procedência do presente recurso, para reconhecendo o direito de isenção, deferir a restituição pleiteada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário, nos anos-calendário de 2001 a 2005, no valor total de R\$ 7.554,55, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal.

Da análise dos autos, em relação ao pedido de restituição formulado, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 100):

O texto legal a ser interpretado encontra-se reproduzido a seguir (art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterado pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 16 de dezembro de 1995 e art. 1º da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004):

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

O interessado anexou cópias de documentos médicos (fls. 02/12) para comprovar a isenção alegada.

Mediante os documentos apresentados, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda de MG -NUSAP em 22/08/2007 (fl. 28), solicitando emissão de parecer visando reconhecer ou não se o requerente se enquadra na legislação que regula a isenção de IRPF.

Por meio do Parecer n.º 0410-07 datado de 25/09/2007 (fl. 29), aquele serviço médico solicitou da fonte pagadora que fossem juntadas cópias autenticadas dos estudos audiométricos, admissional, evolutivos e demissional do requerente. Em atendimento, foram anexados ao processo, os documentos de fls. 31/59, fornecidos pela empresa Furnas Centrais Elétricas.S/A.

A junta médica do Ministério da Fazenda examinou o processo depois de juntados os documentos (fls.31/59) e emitiu em 03/12/2007 novo Parecer n.º 556-07 (fl. 61), no qual ficou concluído "que o requerente, do ponto de vista médico, não preenche os critérios legais, para enquadramento do benefício pleiteado".

Portanto, como o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que não tenha sido analisado pela junta médica do Ministério da Fazenda para emissão do Parecer n.º 556-07 (fls. 61), **concluimos que o interessado não faz jus à restituição solicitada no documento de fl. 01.**

Ademais deve ser ressaltado, que o contribuinte foi aposentado em 20/04/2000 por tempo de serviço, **não tendo sido à época constatada incapacidade laboral** (fls. 13 e 88).

Como se pode perceber, a DRJ/BHE indeferiu a inconformidade, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou comprovado por meio de laudo pericial técnico a existência de doença

grave, e muito menos sido constatada a incapacidade laboral à época da aposentadora ocorrida em 20/04/2000.

Pois bem. Entendo que razão assiste ao Recorrente.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ser portador de moléstia grave, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores **de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, e de ancorado nas disposições legais transcritas, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

No caso em análise, a DRJ/BHE desconsiderou o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial do Município de Passos (fls. 3), sob o fundamento de que:

“a junta médica do Ministério da Fazenda examinou o processo depois de juntados os documentos (fls.31/59) e emitiu em 03/12/2007 novo Parecer n.º 556-07 (fl. 61), no qual ficou concluído **"que o requerente, do ponto de vista médico, não preenche os critérios legais, para enquadramento do benefício pleiteado"** (fls. 100).

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso, não é a mais correta.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o laudo Pericial trazido pelo Recorrente (fls. 3) trata-se de documento oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Passos-MG, sendo expresso ao declarar **sob as penas da lei** que o Recorrente *“é portador, desde 08/99 até a presente data, de Hipoacusia Neurosensorial Bilateral - CID Z-57.0, H90.5, H93.1, H83.0 e H83.3, moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n.º 7 8.541/92, sob a rubrica de moléstia profissional”*, o que, por si só, ao meu sentir, já se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido então acometido.

Tal documento oficial, ainda se encontra acompanhado e instruído pelo Laudo Médico Pericial para fins de Isenção do Imposto de Renda, emitido pelo médico do trabalho Dr. Edil Vilela – CRM 24713 TREG CFM CRMMG 6575, cujo documento técnico particular, registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Passos/MG, atesta cabalmente a perda auditiva induzida por ruído ocupacional com caracterização de incapacidade, atestando que o Recorrente é portador de moléstia profissional (fls. 4/13).

Registre-se, pela sua importância, que o médico signatário do laudo pericial municipal, Dr. Jobel Moraes Caetano – CRM 15.308, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do governo federal, conforme se infere da abaixo:

Vinculos Por Profissional																		
NOME												SEXO		CNS				
JOBEL MORAES CAETANO														209715999760009				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOS
313275	MG	ITAU DE MINAS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2760908	24031080000100	HOSPITAL ITALU	3069 - FUNDACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAD SE APLICA	0	10	10
314790	MG	PASSOS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2759292		POLICLINICA CENTRAL DR ANTONIO CARLOS PIANTINO	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR CEDIDO	0	2	0
314790	MG	PASSOS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	5174279		JOBEL MORAES CAETANO	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAD SE APLICA	0	1	0
314790	MG	PASSOS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	7659555	71064539000403	NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE	2143 - COOPERATIVA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAD SE APLICA	0	30	0
314790	MG	PASSOS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9013628	24674747000193	CLINICA MEDICA JG SOCIEDADE SIMPLES	2232 - SOCIEDADE SIMPLES PURA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAD SE APLICA	0	16	0
315150	MG	PIUMHI	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9079246	71064539000586	NUCLEO DE ATENCAO A SAUDE PIUMHI	2143 - COOPERATIVA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	COOPERADO	NAD SE APLICA	0	10	0
Total																0	69	10

Ademais, não foram apontados de forma clara e específica, tanto pela fiscalização quanto na decisão recorrida, eventuais vícios hábeis a invalidar o referido documento oficial

expedido pela Secretaria de Saúde de Passos-MG, o qual, ressalte-se, está acompanhado de laudo médico particular, confirmando ser o Recorrente portador de moléstia grave desde agosto de 1999, não se podendo concluir, por presunção, que o mesmo é inidôneo.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (moléstia profissional) e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria, fato não contestado pela fiscalização – que se limitou apenas em informar tratar-se de aposentadoria por tempo de serviço, não tendo sido à época constatada incapacidade laboral (fls. 100) – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do IR no caso concreto.

Por fim, considerando que o pedido de aposentadoria restou deferido a partir de 20/04/2000 (fls. 14), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre rendimentos recebidos a partir do ano-calendário de 2001, é de se concluir que os referidos rendimentos se encontravam isentos do imposto de renda, nos termos do art. 5, § 2º, I, da IN SRF nº 15/2001, razão pela qual reconheço o direito à isenção pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito a restituição do imposto de renda retido sobre o 13º salário nos anos-calendário de 2001 a 2005, exercícios de 2002 a 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto